



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.147-A, DE 2017 **(Da Sra. Jéssica Sales)**

Torna obrigatório o Plano de Evacuação de Unidades Hospitalares em situação de risco; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nas unidades hospitalares públicas e privadas de todo o país é obrigatório o Plano de Evacuação em situação de risco iminente ou já instalado.

Parágrafo único. O Plano de Evacuação deverá considerar os seguintes aspectos:

a) éticos – critérios de prioridade, risco a vida de pacientes, gravidade e criticidade para o deslocamento e maior possibilidade de morte.

b) características da unidade – planta, número e distribuição de leitos por ala, localização de máquinas e equipamentos, número de funcionários etc.

c) características do entorno – condições de tráfego, unidades comerciais e habitacionais, disponibilidade de recursos etc.

d) rotas de fuga e abrigo – itinerários prioritários e alternativos e localização de ponto de abrigo externo.

e) rotinas de abandono – prioridade em função da mobilidade.

Art. 2º. O Plano de Evacuação deverá ser treinado anualmente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora tenhamos nos dias de hoje obras de engenharia mais seguras, é fato que cresceu o número de leitos por hospital, muitas vezes com vários andares e alas, o que significa maior complexidade em eventual sinistro ou condição de risco iminente.

Paralelamente, as edificações e vias do entorno também experimentaram grande adensamento, crescimento vertical e movimentação, fazendo com que as unidades hospitalares se insiram em um contexto de maior dificuldade em caso de necessidade de evacuação.

Todo este crescimento implica maiores e mais graves consequências no caso de sinistro de fato ou risco iminente, o que demanda um sistema de prevenção adequado, ou seja, um Plano de Evacuação eficiente e devidamente treinado.

Casos como o da boate Kiss em Santa Maria – RS são emblemáticos das consequências da desatenção com esta questão. Um evento que parecia improvável tomou proporções gigantescas, causando enormes prejuízos humanos à sociedade. É, portanto, crucial que locais com grande número de pessoas, especialmente no caso de hospitais, dadas suas peculiaridades, estejam previamente protegidos não apenas pela existência de equipamentos de emergência mas também pela organização da

ação de controle e enfrentamento.

Visando qualificar desde logo o Plano de Evacuação, propomos que aspectos éticos, características físicas e organizacionais, rotas de fuga e abrigo e rotinas de abandono sejam contemplados, o que garantirá a eficácia da ação. São requisitos mínimos a constarem no Plano.

Trata-se, enfim, de prover os recursos necessários e organizá-los em função de minimizar as consequências de um eventual sinistro, zelando pela vida das pessoas em primeiro lugar e pela minimização dos danos.

Nestes termos, considerando o alcance da proposta, rogamos aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

Deputada **Jéssica Sales**
PMDB/AC

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a existência, nas unidades hospitalares, de um plano de evacuação em situação de risco iminente ou já instalado, o qual deverá considerar: aspectos éticos; características da unidade; características do entorno; rotas de fuga e abrigo; e rotinas de abandono. Dispõe, ainda, que o plano de evacuação seja treinado anualmente.

Segundo a autora, as situações de risco iminente podem tomar grandes dimensões, com consequências que são pioradas pela ausência de um plano adequado de evacuação que permita remover do local com segurança as pessoas em perigo, o que tem gravidade muito maior em hospitais, que na atualidade costumam ser prédios de vários andares, com numerosos leitos e pacientes com dificuldade de deslocar-se por seus próprios meios.

O projeto foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É flagrante o mérito da proposição, que visa a evitar ocorrências como a citada pela autora, a do incêndio na Boate Kiss em Santa Maria-RS. Ali, um acidente em si já muito infeliz transformou-se em tragédia, em grande parte pela falta de condições para promover a correta e tempestiva evacuação do local.

Isto posto, percebe-se que o projeto, apresentado no ano de 2017, deixou, quase inevitavelmente, de levar em conta a publicação da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”. Aquele instrumento legal, com efeito, aporta importantes medidas para a prevenção e combate a sinistros, sem descuidar do fato de que, em áreas em que a competência para legislar é concorrente, a União deve limitar-se a emitir normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios criar suas próprias leis, em seus campos de atuação.

A Lei nº 13.425, de 2017, diga-se, contempla o objetivo do projeto em tela, que é criar uma norma aplicável a unidades hospitalares, ao dispor, em seu art. 2º:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem **estabelecimentos, edificações de comércio e serviços** e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

[...]

II - que, pela sua destinação:

a) **sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção;** ou

Ora, mesmo os raros hospitais que porventura não comportem cem pessoas, entre profissionais, visitantes e pacientes internados ou não, estarão abrangidos pela norma, pois pacientes internados têm, inevitavelmente e quase por definição, dificuldades de locomoção.

Naturalmente, as medidas previstas na Lei nº 13.425, de 2017, assim como nas concernentes leis estaduais e municipais, devem incluir a elaboração de planos de evacuação ou de abandono dos locais afetados. No entanto, observa-se, tal determinação não figura ali textualmente. Acreditamos que o presente projeto se afigura, pois, como um excelente instrumento para reparar essa pequena omissão. Basta, para tanto, que seu texto seja modificado, e que passe a introduzir modificação no texto da lei existente. É nesse sentido, precisamente, o substitutivo que oferecemos.

Nosso voto, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.147, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2017

Altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, para tornar obrigatória a elaboração de planos de evacuação de locais e edificações em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com

ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas, e devem prever obrigatoriamente a elaboração e implementação de planos de evacuação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.147/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2017

Altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, para tornar

obrigatória a elaboração de planos de evacuação de locais e edificações em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas, e devem prever obrigatoriamente a elaboração e implementação de planos de evacuação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO